

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563850 - SP
(2014/0204166-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
**AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL
LTDA**
POR INCORP : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
**ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- PR0000000**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 453 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte já proclamou que, na ausência de previsão da inversão do ônus da sucumbência na decisão transitada em julgado, descabe sua cobrança em execução ou ação própria, consoante o enunciado 453 de sua Súmula de Jurisprudência. Precedentes: AgRg no AREsp. 372.731/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.2.2014; AgRg no REsp. 1.267.861/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2013; REsp. 1.328.398/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013.

2. Agravo Regimental da CONTRIBUINTE a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena

Superior Tribunal de Justiça

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.850 - SP
(2014/0204166-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL
LTDA
POR INCORP : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. em adversidade à decisão monocrática (fls. 550/552), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 20, § 3º. E 4º., E 473 DO CPC: A TEOR DA SÚMULA 453/STJ, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, QUANDO OMITIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, NÃO PODEM SER COBRADOS EM EXECUÇÃO OU EM AÇÃO PRÓPRIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º. CPC. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO OMISSA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º. do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula*

Superior Tribunal de Justiça

dos Tribunais Superiores a respeito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada de que cabe a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré- executividade, ainda que o reconhecimento do pleito tenha sido parcial, como ocorreu no presente caso.

3. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a decisão sobre a matéria contida na exceção de pré-executividade oposta pela agravante, qual seja, a aplicação da Súmula Vinculante 08 ao presente caso (fls. 194/195), foi proferida em 25/02/2011 (fls. 319/320) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/04/2011 (fls. 354).

4. Em 15/04/2011 o advogado da executada/agravante fez carga dos autos, porém, não interpôs embargos de declaração questionando a omissão da decisão relativamente aos honorários advocatícios, restando preclusa, assim, a matéria, em sua modalidade temporal.

5. Agravo a que se nega provimento (fls. 470/471).

3. A parte agravante sustenta que não há que cogitar a ocorrência da preclusão consumativa, pois sequer o Juiz singular proferiu qualquer decisão no sentido de reconhecer judicialmente a decadência dos créditos tributários, mas tão somente determinou que a Execução Fiscal prosseguisse sobre o saldo remanescente (fls. 561).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.850 - SP
(2014/0204166-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL
LTDA
POR INCORP : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 453 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte já proclamou que, na ausência de previsão da inversão do ônus da sucumbência na decisão transitada em julgado, descabe sua cobrança em execução ou ação própria, consoante o enunciado 453 de sua Súmula de Jurisprudência. Precedentes: AgRg no AREsp. 372.731/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.2.2014; AgRg no REsp. 1.267.861/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2013; REsp. 1.328.398/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013.

2. Agravo Regimental da CONTRIBUINTE a que se nega provimento.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 563.850 - SP
(2014/0204166-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL
LTDA
POR INCORP : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Esta Corte já proclamou que na ausência de previsão da inversão do ônus da sucumbência na decisão transitada em julgado, descabe sua cobrança em execução ou ação própria, consoante o enunciado 453 de sua Súmula de Jurisprudência. Confirmam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE NÃO OS ARBITROU. COBRANÇA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 453/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais não podem ser cobrados posteriormente, em execução ou em ação própria, quando omitidos em decisão transitada em em julgado, nos termos da Súmula 453/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 372.731/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.2.2014).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. SILÊNCIO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 453/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a condenação da parte vencida em honorários advocatícios não decorre simplesmente da lei, mas sim da condenação imposta pelo juiz (art. 20, CPC). Por isso, ao reformar a sentença, cabe ao tribunal pronunciar-se sobre a inversão dos ônus sucumbenciais. A falta de condenação explícita em honorários advocatícios importa ausência de título executivo para a sua cobrança (REsp 667821/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 2/6/2008). No mesmo sentido: REsp 647551/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 8/10/2007; EDcl no REsp 1.201.109/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2010; AgRg no AREsp 43.167/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; REsp 1.328.398/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/6/2013.

2. A omissão acerca da inversão da verba honorária deve ser sanada pela via recursal adequada, no momento oportuno, pena de aplicação da Súmula 453/STJ, verbis: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.267.861/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2013).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA NÃO PREVISTA NO TÍTULO - COBRANÇA - DESCABIMENTO - SÚMULA 453/STJ.

1. Nos termos da Súmula 453 desta Corte, se não

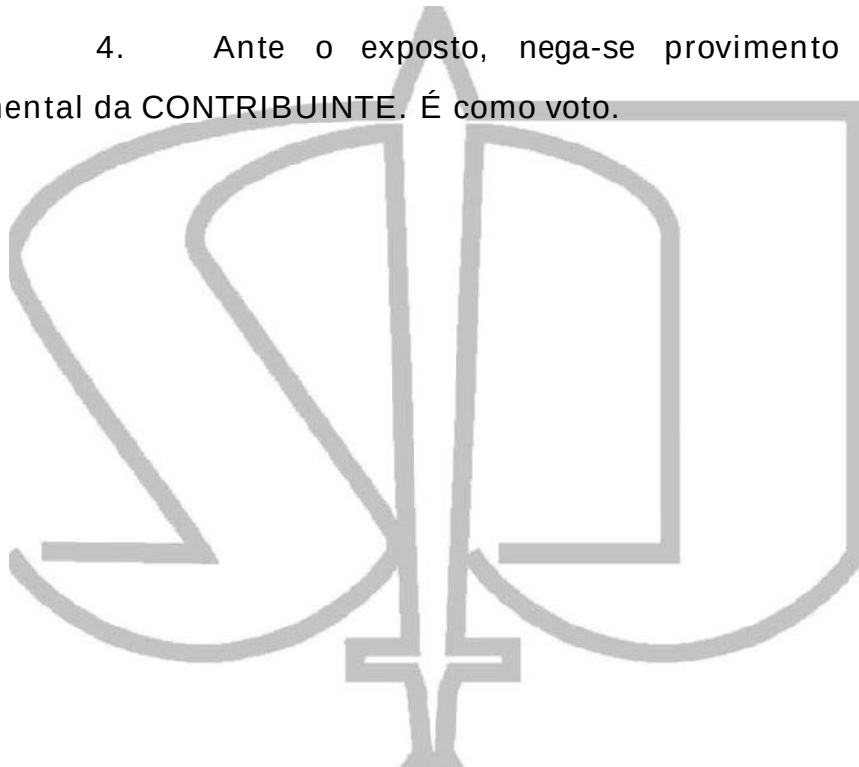
Superior Tribunal de Justiça

houver previsão na decisão transitada em julgado quanto aos honorários sucumbenciais, estes não podem ser cobrados em execução ou ação própria.

2. *Recurso especial não provido* (REsp. 1.328.398/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013).

3. O acórdão recorrido está, portanto, em conformidade com a orientação desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CONTRIBUINTE. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 563.850 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0204166-4

Número de Origem:

201203000019768 200561820342270 200661820169216 200561820152650 200661820226625
00499950220044036182 200661820455687 05540712219984036182 200461820499955 200561820162620
200561820428886 00169218320064036182 00428886720054036182 00152652820054036182
00226620720064036182 00162621120054036182 9605390205 00342270220054036182 00455688820064036182
05390203919964036182 499950220044036182 5540712219984036182 16921832006403182 428886720054036182
226620720064036182 162621120054036182 342270220054036182 455688820064036182 5390203919964036182
169218320064036182 152652820054036182 00019760320124030000

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA

POR INCORP : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA

POR INCORP : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019